



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na

Prestação de Contas nº 1647-51.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE COMITÊ
FINANCEIRO

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS
SEÇÃO DE PROTOCOLO

65.354/2015

26/11/2015 – 18:31



O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no artigo 275, inciso II, do Código Eleitoral, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com pedido de concessão de efeitos infringentes, em face do acórdão que aprovou, com ressalvas, as contas do partido em questão, relativas às eleições gerais de 2014 (fls. 459-462), em razão de omissão no julgado.

As contas em análise registraram, precipuamente, as seguintes irregularidades:

(1) tomada de um empréstimo pelo Comitê Financeiro Único do PMDB-RS, no valor de R\$ 300.000,00, junto à Construtora Pelotense Ltda., não registrado nas receitas e cuja fonte de arrecadação não está entre aquelas permitidas pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.406/2014, tratando-se, portanto, de fonte ilegal;

(2) pagamento pelo Comitê Financeiro Único do PMDB-RS de metade do empréstimo (R\$ 150.000,00) à Construtora Pelotense Ltda., sem registro nas despesas da prestação de contas e sem recibo, em desconformidade com o art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(3) pagamento da outra metade do empréstimo (R\$ 150.000,00) diretamente pelo candidato José Ivo Sartori à Construtora Pelotense Ltda., sem que esse valor fosse registrado como doação entre candidato e comitê e sem que, portanto, transitasse pela conta bancária específica de campanha do comitê, o que contraria o disposto no artigos 3º, III; 23, § 2º; 26, *caput* e § 3º; 44; todos da Resolução nº 23.406/2014.

No entanto, o acórdão incorreu em omissão no exame das irregularidades. O acórdão embargado, ao ingressar na análise dos fatos (onde refere, à fl. 460/verso: "Passo ao exame das contas"), assim o faz referindo que o partido inovou na arrecadação de recursos, ao contrair o empréstimo no valor de R\$ 300.000,00, modalidade essa sem amparo legal. Ao prosseguir com a exposição, reconhece que, não bastasse isso, o pagamento direto de R\$ 150.000,00 pelo candidato José Ivo Sartori "passou por fora" dos registros da conta bancária do comitê, o que contraria a legislação de regência. Vejamos:

Passo ao exame das contas.

Conforme apontado pelo setor técnico, o partido inovou na arrecadação de recursos, contraindo empréstimo no valor de R\$ 300.000,00 junto à iniciativa privada, modalidade essa não prevista na legislação de regência.

Não bastasse a forma inusitada e atípica utilizada pelo prestador - repita-se, sem qualquer amparo legal - para obtenção de recursos, metade do que foi tomado por empréstimo foi pago diretamente pelo candidato José Ivo Sartori, sem que houvesse trânsito pela conta bancária específica de campanha do comitê financeiro, contrariando o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Em outras palavras, o Comitê Financeiro do PMDB contraiu um empréstimo de R\$ 300.000,00 e, com esse recurso, realizou despesas. Quando do pagamento da dívida, o candidato José Ivo Sartori, em vez de doar a quantia ao comitê para que esse, por sua vez, a quitasse, fez um pagamento direto no valor de R\$ 150.000,00. Ou seja, houve uma receita que "passou por fora" da conta partidária e, como resultado, a contabilidade apresentou saldo negativo de R\$ 118.131,95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalto que a diferença entre o saldo negativo e o recurso alcançado pelo então candidato a governador, que não transitou pela conta bancária, justifica-se pela sobra de campanha recolhida para o Diretório Estadual do PMDB, no valor de R\$ 31.868,05.

O interessado defende que o equívoco, além de admitido e esclarecido, apenas foi constatado por ocasião da impressão do extrato da prestação de contas, já no respectivo encerramento. Assevera que tanto os pagamentos quanto a origem do recurso foram identificados, conforme determina a legislação, restando uma irregularidade formal que corresponde a 1,88% do total de receita (R\$ 7.944.135,00).

Invoca, em seu favor, a decisão proferida nos autos da PC n. 2028-59, que aprovou as contas de José Ivo Sartori.

Pois bem.
(...)

Até aí parecia que o acórdão se encaminhava para aplicar a solução do caso considerando o conjunto das irregularidades. Mas não foi isso que ocorreu.

Na sequência, o acórdão, ao passar propriamente à solução do caso (onde refere, à fl. 461: "Pois bem"), desconsiderou o conjunto, atendo-se tão somente à irregularidade relativa ao pagamento dos R\$ 150.000,00 pelo candidato José Ivo Sartori, sem trânsito pela conta bancária do órgão partidário. Conforme o excerto do voto, transcrito a seguir, é possível ver que o acórdão trata como quantia glosada apenas os R\$ 150.000,00 pagos pelo candidato, não fazendo menção ao total do empréstimo de R\$ 300.000,00, também nada referindo quanto ao pagamento da outra metade do empréstimo. O desdobramento atinente ao pagamento pelo candidato foi o único foco da análise, o que fica ainda mais evidente ao ser usada a fundamentação que embasou o julgamento da prestação de contas do candidato. Vejamos o trecho do voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem.

A quantia glosada como irregular – de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – embora em si mesma seja relevante, não representa grandes proporções em relação ao total de recursos arrecadados, que se aproximou dos oito milhões de reais. Ao contrário, como indicado pelo prestador, chega a menos de dois por cento.

A mesma falha já foi enfrentada por esta Corte quando do julgamento da prestação de contas de José Ivo Sartori (PC n. 2028-59), cujo acórdão, da lavra do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, aprovando as contas do candidato, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16.12.2014 e transitou em julgado em 19.12.2014, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual deste Regional (SADP).

Colho do julgado o seguinte excerto (sem grifos no original):

(...)

Portanto, ainda que o partido tenha se utilizado da quantia de R\$ 150.000,00 sem trânsito pela conta bancária, o recurso foi contabilizado, assim como as despesas, tanto é que geraram um saldo negativo. Por esse motivo, excepcionalmente, a falha não causa maiores prejuízos à contabilidade, pois é possível visualizar a movimentação financeira do prestador que, diga-se de passagem, atendeu a todos os chamados desta Especializada e prestou os esclarecimentos, retificou as contas naquilo que era possível e apresentou diversos documentos complementares, numa demonstração de boa-fé e colaboração.

Ressalto que o objetivo da prestação de contas é, precipuamente, identificar a origem e o destino dos recursos. Na espécie, tenho que restou cumprida essa finalidade, pois a falha decorria de erro que não retira a confiabilidade das contas e foi devidamente esclarecida.

Registro, por fim, não se tratar de recurso de fonte vedada, origem não identificada ou outra impropriedade grave a ponto de macular a contabilidade.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) relativas às eleições gerais de 2014, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

É como voto, Senhor Presidente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, como se está demonstrando, o objeto das irregularidades é mais amplo do que esse que foi analisado. Flagrantemente o acórdão incorreu em omissão, pois aplicou a solução do caso levando em consideração apenas um dos desdobramentos gerados pela tomada irregular do empréstimo, consistente, como visto, no pagamento direto de metade do empréstimo pelo candidato José Ivo Sartori sem trânsito pela conta bancária do comitê. Evidentemente que, dessa forma, o julgamento não se estabeleceu mediante:

(1) análise da ilegalidade do empréstimo de R\$ 300.000,00 como fonte de arrecadação;

(2) análise da proporção desse recurso em termos absolutos e proporcionais (5,66%);

(3) tampouco no exame da assunção de despesa não autorizada pela legislação e sem recibo, ao ser efetuado o pagamento do empréstimo pelo comitê à Construtora Pelotense Ltda.;

(4) Além disso, no que tange ao fato examinado (pagamento de parte do empréstimo pelo candidato), o acórdão sequer chegou a fazer esse exame sob a óptica da impossibilidade de pagamento direto, senão mediante doação deste para o órgão partidário. A fundamentação apenas considerou, em resumo, a proporção do valor do pagamento (R\$ 150.000,00) em relação ao total da receita movimentada (1,88%), e que, muito embora esse valor não tenha transitado em conta bancária, foi possível à Justiça Eleitoral visualizar a movimentação financeira devido à colaboração do prestador.

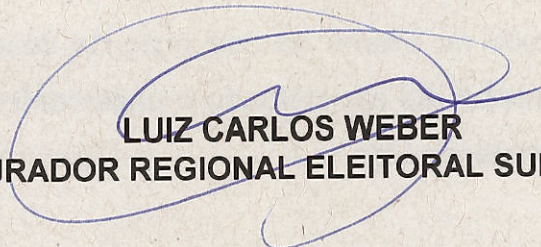


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que, com efeitos infringentes, haja pronunciamento acerca das omissões apontadas e sejam julgadas as contas desaprovadas, aplicando-se, conseqüentemente, a suspensão de novos repasses do Fundo Partidário.

Por outro lado, em caso de desprovimento, para o fim de ser viabilizado o trânsito à Corte Superior, requer-se que o acórdão embargado seja integrado com o expresse **prequestionamento** dos seguintes dispositivos: artigos 3º, III; 19; 23, § 2º; 26, *caput* e § 3º; 31; 44; 54, III e § 3º, todos da Resolução nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2015.


LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE Subst. Dr. Weber\Prestação de Contas de Partido\Embargos Declaratórios\1647-51 - ED - Contas PMDB.odt